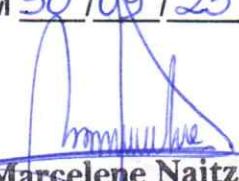




MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

LEI MUNICIPAL Nº 1313/2025
DE 29 DE SETEMBRO DE 2025

PUBLICADO NO ATIVO
DA PREFEITURA
CÂMARA MUNICIPAL
CONF. ART. 89 DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL
EM 30/09/25


Marcelene Naitz
Assistente Administrativo
Matrícula 798-1

“INSTITUI O IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN NO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTABELECE NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO, ADOTA A LISTA DE SERVIÇOS DA LC Nº 116/2003, INSTITUI MECANISMOS MODERNOS DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que os representantes do Poder Legislativo aprovaram e eu sanciono e promulgo a seguinte:

LEI

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Art. 1º Esta Lei institui o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no Município de Vale do Anari/RO, consoante ao que estabelece a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, e suas alterações.

§ 1º Para fins de incidência do ISSQN, o Município adota integralmente, por remissão, a Lista de Serviços prevista na Lei Complementar federal nº 116/2003, com suas alterações posteriores.

§ 2º A adoção por remissão de que trata o § 1º abrange a numeração e a redação dos itens e subitens da Lista de Serviços, bem como as interpretações consolidadas pelos Tribunais Superiores.





MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 3º A aplicação desta Lei observará as súmulas vinculantes e os entendimentos consolidados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 2º O ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo de qualquer categoria, em caráter habitual, eventual ou periódico, com ou sem estabelecimento fixo, das atividades constantes da Lista de Serviços anexa à LC 116/2003, ou que a eles possam ser equiparados.

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado.

§ 2º O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão, concessão ou delegação, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º Ficam também sujeitos ao ISSQN os serviços não expressos na Lista de Serviços, mas que por sua natureza e características análogas, assim são reconhecidos.

§ 4º Os serviços constantes da Lista de Serviços ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, salvo as exceções previstas na própria Lista.

§ 5º A incidência do imposto independe:

I – da existência de estabelecimento fixo;

II – do resultado financeiro do exercício da atividade;

III – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;

IV – do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

V – da denominação dada ou da classificação contábil atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 3º O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

Chore



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito;

IV – os atos cooperativos típicos praticados por cooperativas de trabalho;

V – serviços realizados sem o fito de lucro.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no País, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

CAPÍTULO III

DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 4º O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.

Art. 5º Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

CAPÍTULO IV

DO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 6º O serviço considera-se prestado e o imposto devido neste Município, quando o contribuinte possuir estabelecimento prestador ou domicílio tributário em seu território, excetuando-se as hipóteses previstas nos incisos do Art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§ 1º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º A existência de estabelecimento prestador é indicada pela conjunção, parcial ou total, dos seguintes elementos:

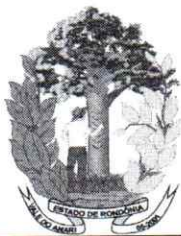
I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional, administrativa ou operacional;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

Chore



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

V – permanência ou ânimo de permanência no local, para exploração econômica de atividade de prestação de serviços;

VI – locais onde forem exercidas atividades de diversões públicas, sejam itinerantes ou não;

VII – irrelevância da denominação utilizada (sede, filial, agência, etc.).

§ 3º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 4º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I – os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II – os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Art. 7º É vedada a exigência do ISSQN com base exclusiva no domicílio do tomador fora das hipóteses expressamente previstas na legislação complementar federal.

§ 1º Para os serviços de armazenagem, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens (item 11.04), de beneficiamento, limpeza, secagem e classificação de bens de terceiros (item 14.05), bem como de transporte de natureza municipal (item 16), aplica-se a regra geral do estabelecimento do prestador, ressalvadas exceções da legislação complementar federal.

§ 2º Em caso de conflito de competência com outros municípios, prevalecerá o entendimento consolidado dos Tribunais Superiores, podendo a Fazenda Municipal celebrar acordos de cooperação para evitar bitributação.

TÍTULO II

DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DO SUJEITO ATIVO

Art. 8º Sujeito ativo da obrigação é a Fazenda Pública do Município de Vale do Anari.

CAPÍTULO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 9º Sujeito passivo da obrigação é o contribuinte prestador do serviço.

deon



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

Parágrafo único. Entende-se como prestador de serviço, a pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, qualquer das atividades relacionadas na Lista de Serviços da LC 116/2003.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 10. Ficam eleitos responsáveis por substituição tributária todos os tomadores, contratantes, fontes pagadoras e intermediários de serviços que tenham relação com fatos geradores do ISSQN ocorridos neste Município, observada a ordem de preferência estabelecida no § 1º:

§ 1º São responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN devido ao Município:

I – os órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, de todos os Poderes e esferas;

II – as instituições financeiras e equiparadas;

III – as cooperativas, tradings, agroindústrias, cerealistas, armazéns gerais, operadores de silos, terminais intermodais e demais pessoas jurídicas estabelecidas no Município que contratarem serviços de armazenagem, carga e descarga, arrumação, classificação, limpeza, secagem e demais serviços correlatos a grãos (itens 11.04 e 14.05 da Lista de Serviços), quando executados em seu benefício no território municipal;

IV – as construtoras, incorporadoras, loteadoras, condomínios edilícios e rurais, pelos serviços contratados de construção civil, manutenção, limpeza de imóveis, destoca/roçada e congêneres (itens 7.02, 7.05, 7.10, 7.11), quando executados no território municipal;

V – as pessoas jurídicas tomadoras de mão de obra ou cessão de mão de obra (item 17.05), ainda que por intermediação;

VI – os locadores de máquinas, equipamentos e implementos agrícolas, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município;

VII – os titulares de imóveis, quando não identificarem os prestadores de serviços de construção, reforma ou manutenção;

VIII – os locadores de máquinas, aparelhos e equipamentos instalados, pelo imposto devido pelos locatários estabelecidos no Município e relativos à exploração desses bens;

IX – os titulares de estabelecimentos onde se instalarem máquinas, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido pelos respectivos proprietários não estabelecidos no Município;

Chou



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

X – os proprietários ou responsáveis por salões de festas, centros de convenções, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos e similares, pelos serviços prestados em seus estabelecimentos;

XI – as administradoras de cartões de crédito e débito, pelo imposto incidente sobre serviços prestados por estabelecimentos filiados localizados no Município;

XII – quaisquer tomadores estabelecidos no Município que contratarem serviços prestados no território municipal por sujeito não inscrito no Cadastro Mobiliário local.

§ 2º A base de cálculo da retenção será o preço do serviço, deduzidas as parcelas não integrantes da base de cálculo, na forma da legislação federal e desta Lei.

§ 3º A não retenção, quando devida, sujeita o responsável às penalidades cabíveis e à responsabilidade solidária pelo imposto não recolhido.

§ 4º Havendo múltiplos responsáveis pela retenção em uma mesma operação, aplicar-se-á a ordem de preferência estabelecida no § 1º, ficando os demais subsidiariamente responsáveis.

§ 5º O responsável pela retenção deverá comprovar o recolhimento mediante apresentação da guia de recolhimento ou extrato do sistema eletrônico municipal.

§ 6º Os órgãos da Administração Pública poderão utilizar o regime de caixa para recolher o imposto devido por responsabilidade tributária.

TÍTULO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

CAPÍTULO I

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, incorporando-se:

I – os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II – os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;

III – os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

IV – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 1º Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais

Choe



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas no serviço e que são tributadas pelo ICMS.

§ 2º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 e 22.01 da Lista de Serviços forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º No caso dos serviços previstos no subitem 17.05 da Lista de Serviços, serão deduzidos da base de cálculo os salários e encargos sociais dos trabalhadores fornecidos pela empresa de mão-de-obra temporária.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do ISSQN:

I – os materiais empregados nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços, quando produzidos pelo prestador fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS;

II – os valores devidos por sociedades cooperativas de prestação de serviços:

- a) recebidos dos cooperados a título de remuneração dos serviços a eles prestados;
- b) repassados aos cooperados e às cooperativas, quando associadas, pela remuneração dos serviços que estes prestaram à cooperativa.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso I do § 4º, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer incorporado à obra após a sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

§ 6º Nos casos de construção civil, não sendo possível discriminar o valor correspondente aos materiais, ou sendo inverossímil a discriminação apresentada na nota fiscal, considerar-se-á como tal o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Nota Fiscal, devendo a alíquota incidir sobre os 50% (cinquenta por cento) restantes, excetuando-se os casos de tributação por estimativa em que já estão excluídos os insumos.

CAPÍTULO II

DAS ALÍQUOTAS

Art. 12. As alíquotas do ISSQN são as estabelecidas no Anexo I desta Lei, observados os limites mínimo e máximo previstos na Lei Complementar Federal nº 116/2003.

§ 1º Salvo disposição específica do Anexo I, aplica-se alíquota de 5% (cinco por cento) às prestações de serviços constantes da Lista de Serviços.

[Assinatura]



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 2º A alíquota nunca será inferior a 2% nem superior a 5% para prestações ad valorem, conforme art. 8º da LC nº 116/2003.

§ 3º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos, benefícios tributários ou financeiros, e tampouco de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida na legislação federal, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista de Serviços.

CAPÍTULO III

DO REGIME FIXO E DA ESTIMATIVA

Art. 13. Nos casos de prestação dos serviços de trabalho pessoal do próprio contribuinte, poderá a Administração, observada a oportunidade e conveniência, adotar estimativa para efeito de lançamento do imposto em valor fixo, com base na Unidade Padrão Fiscal Municipal – UPF, conforme valores estabelecidos no Anexo III desta Lei.

§ 1º Considera-se serviço sob a forma de trabalho pessoal, para fins de tributação, a atividade profissional desenvolvida de modo individual e exclusivo por pessoa física, sem a interferência e/ou a participação de outros profissionais na sua produção.

§ 2º Não desqualifica o serviço pessoal a contratação de profissionais para a execução de serviços não relacionados com o objeto da atividade do prestador.

Art. 14. As sociedades de profissionais recolherão o imposto considerando o número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que integrem a prestação de serviços em nome da pessoa jurídica.

§ 1º Considera-se sociedade de profissionais, para fins do disposto neste artigo, a agremiação de trabalho constituída de profissionais que prestem serviços das atividades relacionadas no Anexo III desta Lei.

§ 2º As sociedades de que trata o § 1º são aquelas cujos profissionais, sócios, empregados ou não, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e todos eles prestem serviços pessoalmente, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

Art. 15. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da Administração, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela Administração Tributária.

TÍTULO IV

DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Chou



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

CAPÍTULO I

DO LANÇAMENTO

Art. 16. O lançamento do imposto será feito:

I – por homologação, para os contribuintes, substitutos e responsáveis tributários constituídos como pessoa jurídica ou a ela equiparada;

II – de ofício:

a) para os contribuintes sujeitos à tributação por meio de alíquota fixa;

b) para os contribuintes que tiverem a sua base de cálculo estipulada mediante estimativa;

c) quando, em consequência de ação fiscal, ficar constatada a falta de recolhimento total ou parcial do imposto, inclusive nos casos de arbitramento.

Art. 17. A emissão de NFS-e pelo contribuinte constitui confissão de dívida do ISSQN declarado, dispensando lançamento pela Administração.

Parágrafo único. Os valores confessados não pagos serão inscritos em dívida ativa independentemente de outros procedimentos.

CAPÍTULO II

DO RECOLHIMENTO

Art. 18. O ISSQN será lançado pelo contribuinte e recolhido conforme prazos diferenciados estabelecidos neste artigo, ressalvadas hipóteses de retenção na fonte previstas nesta Lei ou em regulamento.

§ 1º Os prazos para recolhimento são:

I – autônomos rurais e urbanos de apoio ao agronegócio: até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

II – Microempreendedores Individuais – MEI: até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador;

III – demais contribuintes: até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 2º O lançamento e o recolhimento observarão, preferencialmente, a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) em padrão nacional e os sistemas eletrônicos disponibilizados pela Fazenda Municipal.

Choi



MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI
GABINETE DO PREFEITO
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2026, a emissão da NFS-e em padrão nacional será obrigatória para todos os prestadores de serviços sujeitos ao ISSQN, observadas as exceções previstas em regulamento para pequenos contribuintes.

Art. 19. O ISSQN será recolhido:

I – pelo prestador do serviço;

II – pelo tomador, como responsável tributário, nas hipóteses de retenção obrigatória.

§ 1º O recolhimento será efetuado preferencialmente por meios eletrônicos (PIX, débito automático, QR Code), admitindo-se guia física apenas excepcionalmente.

§ 2º Os substitutos tributários recolherão o ISSQN aos cofres da Fazenda Pública Municipal até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal de serviço.

TÍTULO V

DOS SISTEMAS ELETRÔNICOS E MODERNIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO ELETRÔNICO

Art. 20. O Domicílio Tributário Eletrônico – DTE constitui meio oficial de comunicação entre a Fazenda Municipal e os contribuintes do ISSQN.

§ 1º A adesão ao DTE é automática com o credenciamento no sistema da NFS-e ou mediante solicitação expressa do contribuinte.

§ 2º As comunicações, intimações e notificações enviadas ao DTE consideram-se válidas e eficazes após 10 (dez) dias úteis do envio, independentemente de acesso pelo destinatário.

§ 3º O contribuinte poderá comprovar ciência antecipada mediante acesso ao sistema ou protocolo de recebimento eletrônico.

§ 4º O DTE não substitui a obrigatoriedade de publicação de atos em Diário Oficial, preferencialmente eletrônico, quando exigida por lei.

CAPÍTULO II

DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a implantar e regulamentar a NFS-e em padrão nacional, bem como adotar declarações padronizadas de obrigações acessórias, respeitada a legislação federal aplicável.

clere